



Ofício Mensagem nº 121/2005.

Ouro Preto, 25 de outubro de 2005.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II e observado o parágrafo 3º do artigo 82, da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade à Proposição de Lei nº 136/2005, que estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo publicar as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se através do Parecer PJM/OP nº 126/2005, o qual anexamos à presente Mensagem, com as razões do Veto ora oposto, devolvendo a proposição em tela ao necessário reexame dos membros dessa egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Wanderley Rossi Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto.



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Gabinete do Presidente

SEC 02
See

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 136/05

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo publicar as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º. A planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte será obrigatoriamente encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da entrada em vigor da alteração do valor da tarifa.

§1º- O Executivo Municipal deverá encaminhar junto com a planilha de custos elementos que serviram de base para a fixação do novo valor da tarifa.

§ 2º- A planilha elaborada pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito também deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, acompanhada dos elementos que lhe serviram de base, no prazo máximo de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º – A planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte será publicada pelo Executivo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à data de entrada em vigor da alteração do valor da tarifa.

Parágrafo único- A publicação de que trata o **caput** deste artigo poderá, a critério da Administração Municipal, ser sintetizada, mantendo contudo a clareza para compreensão dos custos incidentes, deixando claro para a população os critérios observados.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 136/05)

Art. 4º. O Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal e fará publicar a planilha de custos e demais elementos relativos à tarifa atualmente cobrada no serviço público de transporte.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos. 11 de outubro de 2005.


Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente

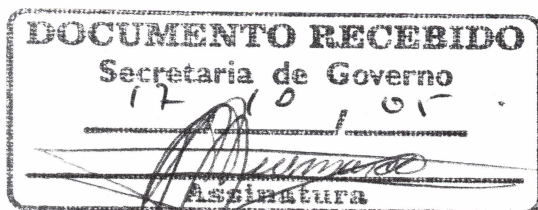

Sílvio Domingos Mapa - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 13 de outubro de 2005.


Jessé Albino da Silva - Diretor Geral

Projeto de Lei nº 156/05

Autoria: Vereadora Crovymara Batalha



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260



PARECER PJM/OP N° 126 /2005

RELATÓRIO

Foi solicitado, mediante o ofício n° 108/2005, da Secretaria Municipal de Governo, através do DD. Assessor Parlamentar, o Sr. Silvério José Marotta, manifestação sobre a legalidade da Proposição de Lei n°. 136/05, seguindo em anexo cópia da mesma.

A referida Proposição obriga o Poder Executivo a encaminhar à Câmara, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte, bem como a proceder a sua publicação com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a contar da data em que entrará em vigor.

Sucinto relatório, seguem análise e parecer.

FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição de lei sob análise, de autoria da Edilidade Municipal, cria regras administrativas, dispondo sobre atividade do Poder Executivo, sendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Prefeito, carecendo de validade perante nosso sistema Constitucional.

Para elucidar o tema em análise, é válida a lição de Hely Lopes Meirelles:

Incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura, de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter interno, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados.¹

Pelo texto colacionado, é lícito inferir que a publicação de planilhas de custos e demais elementos relativos à aferição do valor da tarifa de serviço público é de incumbência do Chefe do Executivo. Desse modo, as disposições da proposição em comento extrapolam os limites de competência da Câmara Municipal, primeiramente por impor encargo à administração, exigindo o encaminhamento de planilhas e outros documentos para sua apreciação, e, segundo, por dispor sobre a publicação de atos oficiais do Poder Executivo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed. Malheiros, São Paulo: 1998, p. 589.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260

Ouro
PretoCASA MUNICIPAL
DE LEGISLAÇÃO
E ADMINISTRAÇÃO

As Constituições da República e do Estado de Minas Gerais vedam qualquer interferência ou invasão de um poder em outro, contemplando como princípio fundamental a separação e harmonia entre os poderes.

Assim, qualquer deliberação do Legislativo que invadir ou retirar atribuições do Prefeito é nulo, podendo ser invalidado pelo Judiciário. Nesse sentido, segue excerto do voto do Des. Antônio Hélio Silva, proferido em ação direta de inconstitucionalidade, que tramitou perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

A lei hostilizada cria programa social no âmbito do Município, disciplinando atuação do Executivo local em relação ao programa, **regulamentando procedimentos administrativos, tais como prazo e forma de comunicação do evento à Prefeitura local, o que afronta o artigo 66, inciso III, letra "e", da Constituição Estadual**, que determina ser matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Atos do Legislativo que impõem ao Executivo determinado encargo padece de inconstitucionalidade, uma vez que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Município, previsto no artigo 173, "caput" e seu § 1º da Constituição Mineira, o qual veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro. (Processo nº 1.0000.03.401493-6/000; Relator: Antônio Hélio Silva; Publicação: 13/05/2005).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a Proposição de Lei nº 136/05 deverá ser vetada em sua totalidade pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em sua inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e afronta aos princípios da separação, harmonia e independência entre os poderes, uma vez que impõe encargo ao Executivo e dispõe sobre a publicação de atos oficiais da administração municipal.

É o parecer.

S.M.J.

Ouro Preto, 25 de outubro de 2005.



Marco Antônio Nicolato Medircio

Procurador I

OAB/MG 100.082

DISTRIBUIÇÃO

Aos 03 de Nov. de 05
Distribuo este processo à comissão a p. oral:

M. José, Silveira,
J. Man.

De que para Comissão Especial

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em única discussão

(voto rejeitado).

Por

Sala das 15 de dezembro de 2005

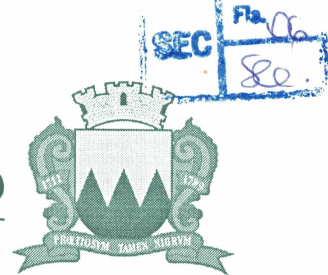
Com 06 votos a favor e com 02 votos contra

01 voto em branco

ausente reunião: des. de José

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER N.76/2005

EMENTA: VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI 136/05. INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. ART.2º CF/88 e art.173 CEMG. Art.78 DA LOM CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Chefe de Setor de Secretaria, requerimento do Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Wanderley Rossi Junior "Kuruzu", no sentido de se analisar e emitir parecer jurídico em relação ao veto encaminhado pelo Executivo em relação à proposição de Lei 136/05. Destaca-se que o referido veto se deu de forma total em relação à proposição 136/05, conforme se depreende dos documentos em anexo.

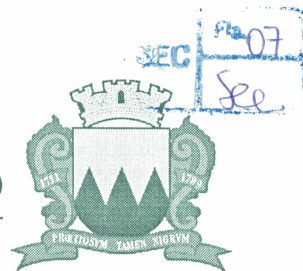
Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Inicialmente, devemos nos ater aos dispositivos legais que regulam o instituto do veto no âmbito municipal. Neste sentido dispõe o art.82 da LOM, *verbis*:

Art. 82 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada a Prefeito que, o prazo máximo de quinze dias contados da data de seu recebimento:

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



I - se aquiescer, sanciona-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestada as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Neste sentido, temos que o referido veto foi efetivado, ou seja, foi dada ciência do mesmo ao Presidente da Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, seguindo pois o comando do princípio constitucional da Simetria para com o meio, pois a Constituição Federal em seus art.66, §1º estabelece o prazo de 15 dias úteis, sendo que a Lei Orgânica Municipal em seu art.82 é silente no que diz respeito se o prazo refere-se a dias úteis ou não. Desta feita, não podendo ampliar o alcance da norma estabelecida pelos Constituintes Originários, deve-se ater ao prazo de 15 dias úteis. Portanto, tempestivo é o presente veto. Destaca-se também, que os mesmos atenderam ao princípio da motivação ou fundamentação, conforme ofício 121/05 da Procuradoria do Município de Ouro Preto (documento anexo).

Tal proposição foi vetada de forma total sob o fundamento de vício de iniciativa e afronta aos princípios da separação, harmonia e independência dos poderes. Neste sentido, assiste razão ao Poder Executivo no que diz respeito à fundamentação do seu veto, tendo em vista que a referida proposição merecia uma análise jurídica mais minuciosa, sobretudo no que diz respeito à sua iniciativa de proposição e impacto orçamentário, senão vejamos.

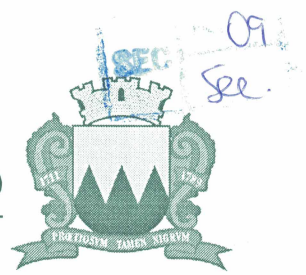
Dispõe o art.78 da LOM:

Art. 78 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e a



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

fixação da respectiva remuneração da respectiva remuneração observadas os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização dos órgãos da administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique e redução da receita pública.

A princípio, a proposição 136/05, em seus arts.1º e 2º impõem sistemática de estruturação da prestação de serviço público por parte do Executivo, uma vez que competiria ao Executivo a publicação de tais planilhas. No mesmo sentido, tal proposição impõe prazo para a execução do objeto da referida proposição, fato este, que cria uma ingerência do Poder Legislativo no poder Executivo, tornando-se pois, imperiosa que a iniciativa de tal projeto de Lei ficasse a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, por ferir o comando do art.2º da Constituição Federal e art.173 da Constituição Estadual, imperiosa se faz a manutenção do

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



referido veto, por estar a proposição 136/05 eivada da vícios de inconstitucionalidade.

Por fim, assunto de suma importância é o que concerne à obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico acerca das proposições de Lei que tramitam perante essa Casa Legislativa.

Entende essa Assessoria Jurídica, que deveria haver a necessidade de emissão de pareceres jurídicos em todos os projetos de Lei que são distribuídos à comissão de Legislação Justiça e Redação, pois é esta Comissão que tem a competência para deliberar acerca dos aspectos legais da mesma, nos termos do art.96 do RICMOP, a saber:

Art. 96 - As Comissões Permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

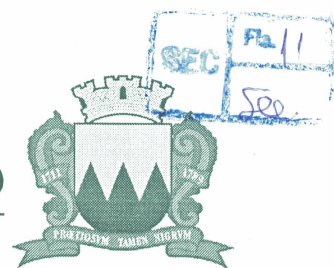
I - de Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, salvo exceções regimentais;**
- b) aspecto jurídico e de mérito de proposições sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definições de datas comemorativas;**
- c) redação final das proposições;**
- d) recebimento e elaboração de parecer conclusivo favorável ou contrário ao acolhimento de sugestão de iniciativa legislativa encaminhada por qualquer entidade, órgão de classe ou Conselho Municipal.**

Dessa feita, levando-se em consideração a existência de Assessoria Técnica composta de Assessor Jurídico e Advogado, e levando-se em consideração a não obrigatoriedade de conhecimento jurídico

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



especializado por parte dos Edis desta Casa Legislativa, e por fim levando em consideração estar entre as atribuições da Assessoria Jurídica(Resolução 24/04 e Portaria 26/04) emitir pareceres, uma vez solicitados, entendemos ser prudente do ponto de vista jurídico que haja essa análise técnica, a fim de se efetivar um controle prévio de constitucionalidade/legalidade das proposições de leis que por venturam tramitem perante esta Casa Legislativa.

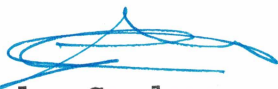
CONCLUSÃO


Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos, essa Assessoria Jurídica conclui pelo seguinte:

- 1)Pela pertinência ao vetos aposto à proposição de Lei 136/05 , por entendermos que a mesma padece de vícios jurídicos;**
- 2)Pela sugestão de emissão de parecer jurídico juntamente com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de se efetivar um controle prévio de constitucionalidade acerca de projetos de Lei que porventura sejam distribuídos nesta Casa Legislativa.**

Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos à Presidência desta Casa para tomada das providências que entender cabíveis.

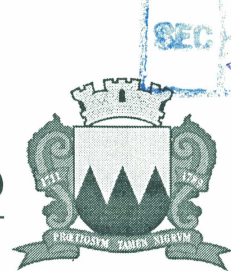
Ouro Preto, 30 de novembro de 2005.


Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB/MG 91.381


Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB/MG 93.841

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 136/05

Relatório:

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou para apreciação dos senhores vereadores Veto Total à Proposição de Lei nº 136/05, que estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo publicar as planilhas e outros elementos relativos à tarifa do serviço público de transporte.

Fundamentação:

Na mensagem do Senhor Prefeito, justifica-se o veto total, sob o fundamento de que a matéria encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

Conclusão:

Mesmo diante do exposto e do Parecer Jurídico nº 76/05, apresentado pela assessoria jurídica desta Casa Legislativa, a Comissão Especial, composta pelos vereadores abaixo relacionados opina pela REJEIÇÃO do Veto total à Proposição de Lei nº 136/05, por entender que a mesma não fere os princípios dos poderes, além de não gerar gastos para o Poder Executivo.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 13 de dezembro de 2005.


Vereador Sílvio D. Mapa – membro


Vereador José Maria Germano - membro

Vereadora Maria José Leandro - presidente